



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12663/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Luis de Lacerda Júnior e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DAS PEÇAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÃO DO PRAZO. A carência de adimplemento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinatura de novo lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, diante do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01998/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00008/2014, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada resolução.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior, CPF n.º 103.899.034-34, e José Arnaldo da Silva, CPF n.º 270.811.828-52, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12663/12

de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, apresentem a documentação exigida pelos peritos do Tribunal, fls. 1.208/1.211, sob pena de aplicação de nova coima e julgamento da matéria conforme o estado dos autos.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas deverão ser anexadas ao álbum processual no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12663/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RC1 – TC – 00008/2014, de 23 de janeiro de 2014, fls. 1.227/1.228, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano, fls. 1.229/1.230.

Inicialmente, cabe destacar que a esta eg. Câmara, ao analisar os aspectos formais da Tomada de Preços n.º 002/2012 e do Contrato n.º 061/2012, originários do Município de Amparo/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção da Praça Santo Expedito, na citada Comuna, diante da carência de diversos documentos indispensáveis à instrução do feito, decidiu, através da aludida resolução, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito da Urbe de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, providenciassem a documentação reclamada pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.210/1.211, sob pena de cominação de multa pessoal em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Efetivadas as intimações de estilo, fls. 1.229/1.230, as mencionadas autoridades deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar, fls. 1.232/1.234, opinou, resumidamente, pela: a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 00008/2014 pelos Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, respectivamente antigo e atual Prefeito de Amparo/PB; b) aplicação de multa pessoal aos Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, prevista no art. 56, inciso IV, da LOTC/PB, por descumprimento não justificado da aludida deliberação; e c) nova assinatura de prazo àquelas autoridades, com vistas ao encaminhamento dos documentos e informações suscitadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, sob pena de aplicação de multa e julgamento do feito, conforme o estado da matéria, dentre outros aspectos.

Redistribuição do presente feito no dia 27 de abril de 2016, solicitação de pauta para a sessão de 30 de junho de 2016, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho de 2016 e a certidão de fls. 1.239/1.240, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada na Resolução RC1 – TC – 00008/2014, fls. 1.227/1.228, não foi efetivamente cumprida pelo antigo e pelo atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12663/12

e José Arnaldo da Silva. Com efeito, as citadas autoridades deixaram de apresentar, sem quaisquer justificativas, diversas peças indispensáveis ao exame da matéria.

Assim, diante das inércias dos Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, sendo os gestores enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na peça exordial, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao antigo e ao atual Alcaide de Amparo/PB, Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, nesta ordem, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 – TC – 00008/2014.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTAS INDIVIDUAIS** ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior, CPF n.º 103.899.034-34, e José Arnaldo da Silva, CPF n.º 270.811.828-52, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12663/12

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, apresentem a documentação exigidas pelos peritos do Tribunal, fls. 1.208/1.211, sob pena de aplicação de nova coima e julgamento da matéria conforme o estado dos autos.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que as peças reclamadas deverão ser anexadas ao álbum processual no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO